



ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n. o 17/VI/2002
16 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição da República, o seguinte:

Capítulo I **Do regime geral** **Secção I** **Objecto, âmbito e regime penal**

Artigo 1º **(Objecto)**

o presente diploma estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra a lavagem de capitais e de outros bens provenientes dos crimes indicados no artigo 3º, para além do que já se encontra estipulado, na mesma matéria, quanto aos bens provenientes do tráfico de drogas e percursos.

Artigo 2º **(Âmbito de aplicação)**

1. O presente diploma aplica-se às instituições de crédito e para bancárias, empresas seguradoras e sociedades gestoras de fundos de pensões, que tenham a sua sede no território caboverdiano.
2. São igualmente abrangidos as sucursais, agências e outras formas de representação das entidades referidas no número anterior, situadas em território caboverdeano, que tenham a sua sede no estrangeiro.
3. O presente diploma aplica-se ainda às entidades que explorem o serviço público de correios, na medida em que prestem serviços financeiros.
4. Para efeitos do presente diploma, as entidades referidas nos números anteriores são designadas "entidades financeiras".

Artigo 3º **(Lavagem de capitais e de outros bens)**

1. Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de crimes de tráfico de droga ou substâncias psicotrópicas, previstos na Lei 78/IV /93, de 12 de Julho, terrorismo, rapto, tráfico de menores, abuso sexual de menores, comércio de pornografia infantil, lenocínio, tráfico de armas, extorsão de fundos, corrupção,

peculato, administração danosa em unidade do sector público, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito e infracções económico-financeiras:

- a) Aplicar, transferir, converter, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de ajudar uma pessoa implicado na prática de qualquer dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, será punido com pena de prisão de 4 a 12 anos;
- b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou direitos a eles relativos, será punido com pena de prisão de 2 a 10 anos;
- c) Adquirir ou receber tais bens ou produtos a qualquer título, ou os detiver ou ainda os utilizar, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A punição pelos crimes mencionados no número anterior não deve exceder os limites mínimos e máximo previstos para as correspondentes infracções principais.

3. A punição pelos crimes previstos no nº 1 tem lugar ainda que os factos que integram a infracção principal tenham sido praticados fora do território nacional.

Artigo 4º

(Banco de Cabo Verde)

É atribuído ao Banco de Cabo Verde, enquanto entidade de supervisão do sistema bancário e financeiro, o poder de editar regras de boa prática bancária com o propósito de combater a lavagem de capitais e de outros bens, bem como de acompanhar e fiscalizar a aplicação das regras e medidas de prevenção da lavagem no sector bancário e financeiro.

Secção II

Investigação criminal

Artigo 5º

(Competência)

A investigação do crime de lavagem de capitais e de outros bens previsto neste diploma é da competência exclusiva da Polícia Judiciária, sem prejuízo do disposto na lei orgânica respectiva, na parte respeitante à função complementar, subsidiária e auxiliar da Polícia de Ordem Pública.

Artigo 6º

(Medidas cautelares)

1. A pedido individualizado e fundamentado de autoridades judiciárias estrangeiras competentes dirigido à Direcção Central da Polícia Judiciária podem ser efectuadas todas as diligências previstas na lei caboverdeana destinadas a averiguar se quaisquer bens ou produtos provenientes dos crimes referidos no corpo do nº1 do artigo 3º se encontram em território nacional, informando-se do resultado a autoridade requerente.
2. Caso sejam encontrados em território nacional bens ou produtos

provenientes dos crimes a que se refere o número anterior, as autoridades judiciais de Cabo Verde, para além de darem início ao procedimento criminal por crime de lavagem de capitais e de outros bens, devem tomar todas as diligências necessárias de molde a impedir o desaparecimento ou a dissipação desses bens ou produtos, procedendo ao congelamento ou apreensão dos mesmos.

3. A cooperação judiciária internacional obedece, em qualquer caso, ao princípio da reciprocidade entre os Estados e do sigilo, não podendo às informações fornecidos, a pedido das autoridades estrangeiras, ser dado destino diverso do que consta do pedido de informação.

Artigo 7º

(Perda de bens ou produtos relacionados com o crime)

1. Os bens ou produtos relacionados com o crime de lavagem de capitais e de outros bens, bem como os rendimentos, juros, lucros e outras vantagens extraídas desses bens ou produtos serão declarados, pelos tribunais, perdidos a favor do Estado.
2. Se os direitos, objectos ou vantagens referidos no número anterior não puderem ser apropriados em espécie, a perda será substituída pelo pagamento do respectivo valor ao Estado.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se aos direitos, objectos ou vantagens obtidos mediante transacção ou troca com os direitos, objectos ou vantagens directamente conseguidos por meio da infracção.

Artigo 8º

(Defesa de direitos de terceiros de boa fé)

1. Se dos bens apreendidos a arguidos em processo-crime por infracção relativa á lavagem de capitais e de outros bens, houver bens que se encontrem inscritos em registo público em nome de terceiros, os titulares de tais registos serão notificados para deduzirem a defesa dos seus direitos e fazerem prova sumária da sua boa-fé, podendo-lhes ser de imediato restituído o bem.
2. Não havendo registo, o terceiro que invoque a boa-fé na aquisição de bens ou produtos apreendidos pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos.
3. A defesa dos direitos de terceiro que invoque a boa-fé pode ser deduzida até à declaração de perda e é apresentada mediante petição dirigido ao juiz, devendo o interessado indicar logo todos os meios de prova.
4. A petição é autuada por apenso ao processo, e, após a notificação ao Ministério Público, que poderá deduzir oposição, o tribunal decidirá, realizando, para tanto, todas as diligências que considere convenientes.
5. O Juiz pode remeter a questão para os meios cíveis quando, em virtude da sua complexidade ou pelo atraso que acarrete ao normal curso do processo penal, não possa, neste, ser convenientemente decidida.

Artigo 9º

(Promoção da perda de bens ou produtos relacionados com o crime)

1. A acusação contém a indicação dos bens ou produtos relacionados com o

crime de lavagem de capitais e de outros bens, bem como os rendimentos, juros, lucros e outras vantagens extraídas desses bens ou produtos, e a promoção da declaração de perda dos mesmos a favor do Estado.

2. Se no momento da dedução da acusação não for possível a liquidação de rendimentos, juros, lucros e outras vantagens extraídas de bens ou produtos relacionados com o crime de lavagem de capitais e de outros bens, ela pode ainda ser efectuada até quinze dias antes daquele em que se realize a audiência de julgamento.
3. A liquidação pode ser alterada dentro do prazo previsto no número anterior se houver conhecimento superveniente da inexactidão do valor antes determinado.
4. A promoção ou a alteração da liquidação referidas nos números anteriores são notificadas ao arguido e ao seu defensor no prazo de 48 horas.

Artigo 10º

(Defesa de direitos do arguido)

1. A defesa dos direitos do arguido com relação aos bens ou produtos cuja perda a favor do Estado seja promovida em processo penal por crime de lavagem de capitais e de outros bens deve ser apresentada na contestação.
2. Havendo alteração da liquidação a que se refere o n.º 3 do artigo 9º deste diploma, a defesa deve ser apresentada no prazo de oito dias a contar da notificação a que se refere o n.º 4 da mesma disposição.

Artigo 11º

(Arresto preventivo)

1. A requerimento do Ministério Público ou do lesado, pode o juiz decretar arresto dos bens do arguido, nos termos da lei do processo civil.
2. Se tiver sido previamente fixado e não prestado caução económica, fica o requerente dispensado da prova do fundado receio de perda da garantia patrimonial.
3. O arresto preventivo referido no número anterior pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.
4. A oposição ao despacho que tiver decretado o arresto não tem efeito suspensivo.
5. Em caso de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, pode o juiz remeter a decisão para o tribunal civil, mantendo-se entretanto o arresto decretado.

Artigo 12.º

(Modificação e extinção do arresto)

1. O arresto cessa se for prestada caução económica imposta ou, no caso previsto no nº1 do artigo 13º, pelo pagamento voluntário do correspondente valor, nos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença.
2. Se, em qualquer momento do processo, for apurado que o valor susceptível de perda é menor ou maior do que o inicialmente apurado, o Ministério Público requer, respectivamente, a redução do arresto ou a sua ampliação.
3. O arresto ou a caução económica extinguem-se com a decisão final absolutória.

Artigo 13.º

(Declaração de perda)

1. Na sentença condenatória, o tribunal refere o valor dos rendimentos, juros, lucros e outras vantagens extraídas de bens ou produtos que, nos termos do artigo 7.º, são declarados perdidos a favor do Estado.
2. Se este valor for inferior ao dos bens arrestados ou à caução prestada, são um ou outro reduzido até esse montante.

Artigo 14º

(Transferências de Fundos e pagamentos)

As transferências internacionais de moeda nacional ou estrangeira, meios de pagamento sobre o exterior ou títulos ao portador, só podem ser realizadas por intermédio de instituições bancárias ou financeiras autorizadas a proceder a essas operações.

Artigo 15º

(Declaração de importação de moeda)

1. Todo aquele que ao entrar no território de Cabo Verde for portador de moeda nacional ou estrangeira ou de títulos ao portador, de valor superior a um milhão de escudos deve declarar esse valor às autoridades alfandegárias.
2. Compete à Direcção Geral das Alfândegas fiscalizar o cumprimento da obrigação referida no número anterior, devendo no entanto evitar qualquer atraso ou incómodo à entrada no território nacional.
3. A documentação recolhida pela Direcção Geral das Alfândegas deve ser conservada pelo prazo de 5 anos.

Secção 16.º

(Dever de identificação)

1. As entidades financeiras devem exigir a identificação dos seus clientes, regulares ou ocasionais, sempre que com eles estabeleçam qualquer relação de negócio, nomeadamente a abertura de contas de depósito, cadernetas de poupança, transferência de fundos, câmbio de moeda, prestação de serviços de guarda de valores, prestação de garantias, venda de apólices de seguros, ou transacção de títulos de qualquer tipo.
2. Os elementos relativos à identificação do cliente devem ser anotados, por escrito, em impresso próprio ou no documento bancário comprovativo da operação realizada.
3. A identidade do cliente deve ser comprovada pela apresentação do bilhete de identidade, ou qualquer outro documento de identificação oficial, de onde conste a respectiva fotografia.

Artigo 17º

(Operações por conta de outrem)

1. Sempre que os elementos relativos à operação bancária a realizar ou a sua natureza revelem ou indiquem que o beneficiário económico da operação seja pessoa diversa da que entrou em contacto directo com a instituição, esta deve exigir a identificação do representado ou beneficiário da operação e o respectivo comprovativo, o qual pode ser apresentado por cópia ou qualquer

meio electrónico.

2. No caso de operações realizadas internacionalmente e sem contacto pessoal com o beneficiário, caso subsistam dúvidas sobre a identidade do mesmo e o montante ou a natureza da operação o justificarem, pode ser solicitado ao beneficiário da operação que a identificação e a natureza da operação sejam comprovadas por uma instituição financeira reconhecidamente idónea.

Artigo 18º

(Recusa de realização das operações)

Em caso de ausência de identificação do cliente ou do representado ou beneficiário da operação, nos casos previstos no artigo 16º, a instituição financeira deve recusar a operação pretendida.

Artigo 19º

(Obrigação de diligência acrescida)

1. As entidades financeiras devem prestar especial atenção à identificação do cliente e à natureza das operações que, pela sua frequência, volume inusitado, estrutura complexa, ou carácter pouco habitual, levantem suspeitas de se encontrarem ligadas à prática dos crimes previstos no artigo 3º.
2. Nos casos previstos no número anterior as entidades financeiras, para além da identificação, devem inteirar-se da origem e destino dos fundos e da verdadeira natureza da operação, não devendo referir ao cliente as suas suspeitas.

Artigo 20º

(Dever de conservação de documentos)

As entidades financeiras devem conservar cópia, sob qualquer forma de suporte, dos documentos relativos à identificação dos clientes e ao registo das operações realizadas, por um período de 5 anos após a cessação das relações com o cliente.

Artigo 21º

(Organização interna anti-lavagem)

1. As entidades financeiras devem formar e manter actualizado o seu pessoal no que respeita à prevenção da lavagem de capitais e de outros bens provenientes de actividades criminosas, com especial atenção para o pessoal dos balcões e do serviço de relações com o estrangeiro.
2. As entidades financeiras devem ainda criar, internamente, uma unidade responsável pela observância das normas de prevenção da lavagem de capitais e de outros bens provenientes de actividades criminosas, à qual cabe, designada mente, a avaliação anual dos casos participados às autoridades judiciais, a preparação de regras de procedimentos que tornem mais eficiente a sua actuação, bem como a prestação de colaboração que lhes for solicitada pelo Banco de Cabo Verde, enquanto autoridade nesta área.

Artigo 22º
(Dever de informação)

1. As entidades financeiras devem fornecer ao juiz ou ao ministério público, quando estes o ordenarem, informações, documentos ou quaisquer outros objectos que tiverem na sua posse, que sejam necessárias à instrução do processo por crime de lavagem de capitais e de outros bens provenientes de actividades criminosas, ou que devam ser apreendidos, afastando-se a obrigação de sigilo bancário.
2. As informações fornecidas nos termos do número anterior só podem ser utilizadas para investigação e punição dos crimes previstos no artigo 3º deste diploma, não lhes podendo ser dado outro destino, nem ser revelada a identidade de quem as forneceu.
3. Com o propósito de evitar publicitar a identidade do empregado ou dirigente da entidade financeira que tenha fornecido as informações referidas nos números anteriores, manter-se-á no processo em instrução apenas a cópia da informação bancária, a qual deve identificar sempre a instituição transmitente, sem a assinatura da pessoa que transmitiu a informação, ficando o original arquivado, em segredo, na Polícia Judiciária.
4. O arguido pode requerer, na audiência de discussão e julgamento, a verificação da conformidade entre o original e a cópia da informação transmitida.
5. As entidades financeiras que forneçam as informações requisitadas pelas autoridades judiciárias competentes sobre processos em investigação não podem revelar tal facto a clientes ou terceiros, nem que se encontra em curso uma investigação criminal.

Artigo 23º
(Dever especial de colaboração)

1. As entidades financeiras devem informar imediatamente, nomeadamente por fax ou correio electrónico, à Polícia Judiciária, logo que saibam ou fundada mente suspeitem que quaisquer fundos ou bens que receberam ou se encontram inscritos nos seus livros são provenientes dos crimes previstos no artigo 3º ou sempre que tenham conhecimento de quaisquer factos que possam constituir indícios da prática daqueles crimes.
2. As entidades financeiras devem abster-se de executar quaisquer operações que fundada mente suspeitem estar relacionadas com a prática dos crimes previstos no artigo 3º deste diploma, e informar do pedido de realização das mesmas ao Procurador-Geral da República ou ao magistrado do Ministério Público por ele designado, o qual pode determinar a suspensão da respectiva execução.
3. As entidades financeiras podem realizar as operações se a ordem de suspensão não for confirmada por decisão judicial no prazo de vinte e quatro horas a contar da comunicação realizada nos termos do número anterior, sendo esse prazo alargado para quarenta e oito horas em face de circunstâncias excepcionais e relativamente a operações cujo valor ultrapasse o montante de um milhão de escudos.

Artigo 24º
(Participações da autoridade de supervisão)

1. O Banco de Cabo Verde deve igualmente informar à Direcção Central da

Polícia Judiciária sempre que, na sua actividade de inspecção ou de qualquer outro modo, tenha conhecimento de factos que indiciem a prática do crime previsto no artigo 3º.

2. Às informações prestadas nos termos do número anterior é aplicável o disposto nos números 2 e 5 do artigo 22º.

Artigo 25º

(Exclusão de responsabilidade)

Não constitui violação do dever de sigilo bancário, nem envolve responsabilidade penal, civil, disciplinar ou contra-ordenacional a prestação de informação ou colaboração, fundamentada e de boa-fé, nos termos do disposto nos artigos 22º e 23º, para quem as tiver prestado ou para a instituição a que se encontrar vinculado.

Artigo 26º

(Deveres gerais)

1. As pessoas singulares e colectivas que se dediquem à exploração de salas de jogos, exerçam actividades de mediação imobiliária ou de compra de imóveis para revenda, ou transaccionem pedras ou metais preciosos, antiguidades, obras de arte ou automóveis, ficam sujeitas aos princípios e deveres impostos às entidades financeiras neste diploma, excepto os previstos no artigo 20º, e com as necessárias adaptações.
2. O incumprimento, ainda que por negligência, dos referidos deveres será punido com coima nos termos previstos neste diploma.
3. É atribuída ao departamento governamental responsável pela área das Finanças a competência para regulamentar a aplicação deste diploma às pessoas referidas no número 1 deste preceito e fiscalizar o cumprimento dessas disposições.

Capítulo II

Das contra-ordenações

Secção I

Disposições gerais

Artigo 27º

(Direito subsidiário)

Às infracções previstas neste capítulo é subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 28º

(Negligência)

Nas contra-ordenações previstas neste diploma é punível a negligência.

Artigo 29º
(Cumprimento do dever)

Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 30º
(Responsabilidade)

1. Pela prática das contra-ordenações que consistam na inobservância das regras de conduta das entidades financeiras são responsáveis estas entidades, desde que os seus dirigentes, empregados e representantes tenham actuado no exercício das suas funções, ainda que de modo ilícito, ou em nome e no interesse das referidas instituições.
2. O disposto no número anterior não afasta a responsabilidade disciplinar dos titulares dos órgãos dirigentes, empregados ou colaboradores das entidades financeiras, a que haja lugar, nem o direito de regresso pelos prejuízos causados às instituições financeiras pelos seus dirigentes, empregados ou representantes.
3. A eventual invalida de ou ineficácia das operações realizadas entre a instituição e o cliente não obsta à responsabilidade da entidade financeira.

Artigo 31º
(Destino das coimas)

O produto das coimas reverte a favor do Estado.

Artigo 32º
(Prescrição)

1. O procedimento relativo às contra-ordenações previstas neste capítulo prescreve no prazo de 5 anos a contar da sua prática.
2. A prescrição das coimas e sanções acessórias é de 5 anos a contar da data da aplicação da sanção ou do trânsito em julgado da sentença de impugnação.

Artigo 33º
(Competência para instrução e aplicação de sanções)

1. A averiguação das contra-ordenações previstas neste diploma e a instrução dos respectivos processos cabem à entidade que detiver a competência de supervisão ou fiscalização do respectivo sector de actividade.
2. Compete ao Ministro das Finanças o poder de aplicar as coimas previstas neste diploma, com a faculdade de delegação.

Artigo 34º
(Tribunal competente)

Compete ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia apreciar a impugnação judicial das decisões que apliquem as coimas previstas neste diploma, bem como a revisão ou a execução da mesma.

Secção II

Das contra-ordenações em especial

Artigo 35° **(Contra-ordenações)**

Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 250.000\$00 a 25.000.000\$00, as seguintes infracções:

- a) O incumprimento das obrigações de identificação previstas nos artigos 16° e 17°;
- b) O incumprimento do dever de conservação de documentos previsto no nº3 do artigo 15° e no artigo 20°;
- c) A violação dos deveres a que se referem os artigos 14° e 15°, nº1.

Artigo 36° **(Contra-ordenações especialmente graves)**

Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 500.000\$00 a 50.000.000\$00, as seguintes infracções:

- a) O incumprimento dos deveres especiais de colaboração previstos no n.º1 do artigo 23°;
- b) A violação do dever de abstenção previsto no n.º 2 do artigo 23°;
- c) A revelação da identidade da pessoa que transmitiu informações solicitadas nos termos do artigo 22° à autoridade competente;
- d) A violação do disposto no nº5 do artigo 22°;
- e) A violação da obrigação de diligência acrescida prevista no artigo 19°.

Artigo 37° **(Montante de coimas)**

Em caso de negligência, o montante da coima não pode ser superior a metade do montante máximo previsto para a respectiva contra-ordenação.

Artigo 38° **(Sanções acessórias)**

Com as coimas previstas nos artigos 35° e 36° podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direcção, gerência ou chefia de entidades financeiras, por um período de 1 a 10 anos, quando o arguido seja membro dos órgãos das entidades financeiras, exerça cargos de direcção, chefia, gerência ou actue em sua representação, legal ou voluntária;
- b) Publicidade, pelo Banco de Cabo Verde, a expensas do infractor, da decisão punitiva.

Artigo 39° **(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 31 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Aristides Raimundo Lima

Promulgada em
Publique-se

O Presidente da República,
Pedro Verona Rodrigues Pires